

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENDA N° / 2022

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XX – Aplicação em quotas de Fundo de Investimento devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

a) O trabalhador poderá fazer transferências adicionais para Fundos de Investimento a cada 6 meses, contados da última movimentação.

XXI - Aplicação em quotas de Fundo de Previdência Complementar, nas modalidades aberta ou fechada, devidamente registrado na Susep ou Previc, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção, sendo possível a movimentação do Fundo nas seguintes situações.

a) Todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS relacionadas neste artigo; e

b) Portabilidade para outro fundo de previdência nos termos da regulação vigente;

.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar decorrentes de recursos do FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimentos, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza, devendo sempre respeitar o prazo mínimo de seis meses da última movimentação para transferências adicionais.

CD/22022.49995-00

* C D 2 2 0 2 2 4 9 9 5 0 0 *



§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII, XX e XXI do caput deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

III - a parcela dos ganhos nos Fundos de Investimento até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período (NR)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS, de quotas de Fundos de Investimento ou de Fundos de Previdência Complementar não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 21. Em caso de opção por aplicação em Fundo de Previdência Complementar nos termos do inciso XXI do caput deste artigo, o trabalhador poderá autorizar a transferência mensal das contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei de sua conta vinculada para o Fundo de Previdência Complementar de sua escolha.

§ 22. O agente operador do FGTS deverá disponibilizar mecanismo eletrônico para que o trabalhador possa efetuar a opção pelas hipóteses dos incisos XX e XXI do caput deste artigo e do § 21, sendo vedada qualquer discriminação de tratamento entre os produtos ofertados pelo agente operador e os demais agentes integrantes dos sistemas financeiro e de capitais, sob pena de incidência do art. 36 da Lei 12.529/11.

§ 23. Para efeito do disposto nos incisos XX e XXI do caput deste artigo, os Gestores e Administradores de fundos de investimentos e de previdência complementar deverão constituir metodologia que impeça a confusão dos recursos investidos de livre movimentação dos recursos provenientes de contas vinculadas do FGTS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o objetivo de fomentar uma poupança para os trabalhadores em caso de demissão. À época de sua criação, o empregado adquiria estabilidade após 10 anos de serviço ininterrupto em um mesmo empregador. Portanto, a criação do FGTS foi uma espécie de contrapartida ao fim da estabilidade, que criava incentivos perversos para a empregabilidade do trabalhador no longo prazo, por desincentivar a manutenção de relações empregatícias a partir do ponto em que o trabalhador fazia jus à estabilidade. Contudo, ao longo do tempo, o FGTS se tornou uma poupança compulsória cuja rentabilidade irrisória mais prejudica do que protege o trabalhador. Ao oferecer rendimentos de TR + 3% ao ano, o FGTS não tem oferecido ao trabalhador sequer a paridade inflacionária para a manutenção do poder de compra dos depósitos do FGTS. Isso vem ocorrendo de maneira sistemática ao longo dos anos, representando verdadeira expropriação do patrimônio do trabalhador. Entre 2006 e 2016, por exemplo, o FGTS rendeu menos de 50%. A inflação no mesmo período foi de aproximadamente 80% e a Selic ofereceu retorno de 190%¹. As perdas, desde 1999, para quem mantém seus recursos no FGTS, chegam a 88% caso o trabalhador pudesse optar por aplicar seus recursos em outros investimentos de baixo risco. Soma-se a isso o recente incremento da insegurança jurídica quanto ao uso da TR como fator de correção monetária ainda nos dias de hoje. Desde o final da década de



* C D 2 2 0 2 2 4 9 9 5 0 0

1990, a TR deixou de refletir de maneira adequada as flutuações de preços em nossa economia, tendo sido substituída por outros índices oficiais, como o IPCA, tanto para o cálculo da inflação oficial quanto para a remuneração de títulos emitidos pelo tesouro Nacional. Nessa esteira, ações judiciais passaram a ser impetradas com o objetivo de recomposição dos saldos das contas do FGTS baseando-se em outro indexador, alternativo à TR. Por outro lado, a premente necessidade de uma reforma do sistema previdenciário brasileiro, materializada por meio da PEC nº 6/2019, com a criação de alternativas ao modelo tradicional de repartição, como o sistema de capitalização, demanda o exame das possíveis fontes de recursos que podem ser utilizadas para a composição das contas individuais dos trabalhadores, de modo a proporcionar o acúmulo de valores que possam satisfazer as necessidades da aposentadoria. Assim, o presente Projeto de Lei apresenta uma alternativa aos trabalhadores brasileiros: viabiliza a portabilidade dos saldos em conta vinculada do FGTS para fundos de investimentos devidamente regulados pela CVM, mantendo as mesmas hipóteses previstas na Lei 8.036 para o saque dos valores, sendo facultada a portabilidade entre fundos. Igualmente, o PL viabiliza o aporte das contribuições mensais bem como do saldo em conta vinculada ao FGTS em plano de previdência complementar, fechado ou aberto, também devidamente regulado pela Previc ou Susep, quando for o caso. Os saques dos fundos de previdência também somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas em Lei para o saque do FGTS, sendo facultado ao trabalhador efetuar a portabilidade para outros fundos, o retorno dos recursos à conta vinculada e a opção pelo aporte automático das contribuições mensais para o fundo de previdência que optar. Entendemos que a presente proposição atende aos anseios do trabalhador brasileiro, dando-lhe liberdade para destinar seus recursos para investimentos alternativos que permitam obter melhores rendimentos para seus recursos. No longo prazo, o impacto da medida pode ser muito positivo, ao viabilizar o acúmulo de valores mais robustos por meio de uma capitalização composta com rentabilidade superior ao hoje ofertado pelo FGTS, seja como poupança em caso de desemprego, para renda de aposentadoria ou para a aquisição da casa própria pelo trabalhador, por exemplo. Quanto maior a rentabilidade aplicada sobre os aportes do FGTS, maior é o montante acumulado em um determinado período, ou mais rápido o trabalhador consegue atingir determinado valor, que pode ser utilizado para aquisição do imóvel próprio. Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões_____, _____ em de 2022

Deputado Gilson Marques

NOVO/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220224999500>

CD/2202249995-00
|||||

* C D 2 2 0 2 2 4 9 9 5 0 0 *